



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.004672/2003-42
Recurso Embargos
Acórdão nº **3302-013.266 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Embargante BRASWEY S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Denise Madalena Green, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão nº 3302-007.784 que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LIMITE PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

O sujeito passivo poderá compensar créditos que tenham sido objeto de pedido de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação, o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva.

A embargante sustenta, em síntese apertada, que o acórdão padece de obscuridade e contradição, considerando que no voto constou erroneamente (i) que os créditos tratados nos autos são de 1995, quando na realidade se referem a créditos de 1996 e 1997; e (ii) que houve equívoco na afirmação do relator ao afirmar que houve indeferimento no pedido de ressarcimento.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos foram parcialmente admitidos para sanar o vício de erro material atinente ao período que constou no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos de Declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o despacho de admissibilidade houve por bem admitir parcialmente os Embargos de Declaração para sanar o erro material contida no voto embargado nos seguintes termos:

Neste ponto, a embargante informa que o voto afirmou, erroneamente, que os créditos referem-se a 1995, quando, na realidade, os créditos referem-se a 1996 e 1997. Informa, ainda, que a afirmação de o pedido de ressarcimento fora originalmente negado é equivocada, pois nunca houve decisão de indeferimento no pedido de ressarcimento dos créditos de 1996 e 1997 no processo administrativo 13811.000874/98-79.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que o processo 13811.000874/98-79, originalmente, tratava dos três períodos, 1995, 1996 e 1997 e que da decisão proferida na Decisão da DRJ 003740/2000 (e-fls. 56/63) foi necessária a separação dos processos:

“A DRF em São Paulo indeferiu o pedido pelas razões que, em síntese, passo a relatar:

[...]

2) Já, nos recibos de entrega dos demonstrativos de fls.: 06 a 10 , quanto aos anos calendários de 1.996 e 1.997, tal irregularidade não se deu, entretanto o Pedido de Ressarcimento de fl. 01 foi feito em desacordo com a legislação, visto que engloba, em um só pedido, todos os períodos de apuração, além disso não instruiu o pedido com os comprovantes das exportações, cópia do livro Registro de Apuração do IPI, relação das Notas Fiscais das exportações e efetuadas e respectivos documentos probatórios da saída dos produtos para o exterior e/ou empresas comerciais exportadoras, no caso do ano de 1.997.

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

O presente processo trata de ressarcimento do IPI, a título de crédito presumido, referente aos anos calendários de 1995, 1996 e 1997, basicamente em razão do interessado haver agregado os três anos em um só pedido, gerando assim um único processo que, já por ocasião do ingresso do pleito, deveria estar saneado, não só em virtude de alteração dos formulários, bem como pelas modificações da própria legislação.

[...]

DO PEDIDO REFERENTE AOS ANOS DE 1996 E 1997

Com relação a estes anos, o despacho denegatório já deixa claro que não houve descumprimento das normas referentes aos Recibos de Entrega e quanto à forma de apuração, resumindo-se a denegação, basicamente, a falta de interesse da interessada em fornecer à fiscalização os elementos necessários à apuração do correto valor do ressarcimento de IPI, impossibilitando a tentativa de regularização e complementarão da instrução do processo, mormente no que se refere a apuração do exato valor do incentivo, em razão da fiscalização afirmar que a requerente incluiu indevidamente elevada parcela referente a aquisição de insumos efetuadas de pessoas físicas e de sociedades cooperativas, em desacordo com o art. 2º da IN SRF 103197 que alterou a IN SRF 23197.

[...]

CONCLUSÃO

REFERENTE AO ANO DE 1995

Tendo em vista o exposto, quanto ao pedido relativo ao ano calendário de 1995, decido declarar procedente o despacho decisório, tomando conhecimento da manifestação de inconformidade por tempestiva, para no mérito INDEFERI-LA, denegando o ressarcimento solicitado.

REFERENTE AOS ANOS DE 1996 E 1997

Diante do exposto, e pelas razões citadas, proponho que seja dado provimento à manifestação de inconformidade, acatando-se as alegações quanto à forma de apresentação do pedido, para os anos calendários de 1996 e 1997, admitindo-se a continuação do processamento do ressarcimento requerido.

[...]

OBS.: Conforme se conclui desta decisão, impõe-se que o presente processo deve ser desmembrado.”

O presente processo possui declarações que foram vinculadas ao processo 13811.000874/98-79, do qual foi desmembrada a análise do ano de 1995 para o processo 10880.000781/2001-17, conforme e-fls. 64/72.

O primeiro trecho mencionado nos embargos referem-se à transcrição de parte do relatório da decisão da DRJ, e sua menção ao ano de 1995 apenas diz respeito à origem do processo 13811.000874/98-79, não havendo equívoco neste ponto. Já o segundo trecho atacado nos embargos refere-se ao seguinte excerto do voto condutor:

“Tratando-se de uma discussão que remonta ao já distante ano de 1995, em um ordenamento jurídico extremamente mutante, é necessário estabelecer uma linha do tempo para aplicar os fatos às normas.

Atualmente a ora recorrente pleiteia o ressarcimento de créditos relativos a 1995, que teve o pedido originalmente denegado, cuja decisão foi reformada pelo Segundo Conselho de Contribuintes em maio de 2002, que por sua vez foi reformada pela CSRF.”

No caso, há um equívoco no voto, pois os presentes autos referem-se, aparentemente, aos créditos de 1996 e 1997, uma vez que os créditos de 1995 foram tratados no processo 10880.000781/2001-17.

(...)

Nestes termos, acolhendo o quanto restou decidido, deve ser promovida a seguinte retificação no acórdão embargado:

Onde constou

“Tratando-se de uma discussão que remonta ao já distante ano de **1995**, em um ordenamento jurídico extremamente mutante, é necessário estabelecer uma linha do tempo para aplicar os fatos às normas.

Atualmente a ora recorrente pleiteia o ressarcimento de créditos relativos a **1995**, que teve o pedido originalmente denegado, cuja decisão foi reformada pelo Segundo Conselho de Contribuintes em maio de 2002, que por sua vez foi reformada pela CSRF.”

Deve constar

“Tratando-se de uma discussão que remonta ao já distante anos de **1996 e 1997**, em um ordenamento jurídico extremamente mutante, é necessário estabelecer uma linha do tempo para aplicar os fatos às normas.

Atualmente a ora recorrente pleiteia o ressarcimento de créditos relativos a **1996 e 1997**, que teve o pedido originalmente denegado, cuja decisão foi reformada pelo Segundo Conselho de Contribuintes em maio de 2002, que por sua vez foi reformada pela CSRF.”

Diante do exposto, conheço parcialmente dos Embargos de Declaração para sanar o erro material, sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

